



Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
PODER JUDICIÁRIO
SALVADOR
19ª VSJE DO CONSUMIDOR (MATUTINO) - PROJUDI

PADRE CASIMIRO QUIROGA, 2403, 2º ANDAR (FÓRUM IMBUÍ), IMBUÍ -
SALVADOR ssa-19vsje-consumo@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7393 **PROCESSO N.º: 0155300-
73.2019.8.05.0001**

AUTORES:

[REDACTED]

RÉUS:

AMERICAN AIRLINES
DECOLAR COM LTDA
EL AL ISRAEL AIRLINES LTDA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9099/95.

DECIDO

NO MÉRITO

Tratam os presentes autos de pedido de obrigação de fazer e indenização por danos morais, haja vista que a conduta supostamente abusiva da empresa Ré.

Aduz a parte Autora que adquiriu, através da internet, voos com data de saída em janeiro de 2020 e retorno fevereiro, com valor total de R\$ 1.755,60 cujo itinerário era de São Paulo a nova Iorque e Tel Aviv retorno deste local a Nova Iorque e, posteriormente, São Paulo. Contudo, após a compra do sítio eletrônico, foi informado por terceiros que sua compra havia sido cancelada unilateralmente pela Acionada. Informa que entrou em contato com as acionadas, não tendo a acionada Decolar confirmado o cancelamento. Relata que no site das demais acionadas não mais havia a confirmação da compra.

Em sede de defesa, contestação no evento 52, a Acionada afirma que se trata de erro crasso, pelo que a oferta veiculada não configura propaganda enganosa. Informa ainda que veiculou a informação acerca do erro, para todos os clientes, o que restou demonstrado pela juntada do banner, do evento 24.

As demais acionadas buscam responsabilizar, de forma exclusiva, a demandada El AL pelo ocorrido, negando a existência de danos morais.

Verificando as provas dos autos, observa-se que assiste razão à empresa Ré, na medida em que clarividente que a propaganda veiculada estava incorreta, pois o valor do serviço estava orçado em valor muito abaixo do preço de mercado. Dessa forma, não atendeu ao que dispõe o art. 37 do CDC.

Nesse sentido tem se posicionado a jurisprudência em casos similares, como se pode ver a partir da decisão exarada em sede de recurso no TJ-DF - Apelacao Civel do Juizado Especial, no recurso 20140710079624 DF 0007962-96.2014.8.07.0007 (TJ-DF)

¿**Data de publicação: 18/09/2014**

Ementa: CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS. **OFERTA PROMOCIONAL VEICULADA EM SITE DA INTERNET.** VALOR DA PROMOÇÃO DESPROPORCIONAL AO PREÇO DE MERCADO DO PRODUTO. EQUÍVOCO DO PREÇO CONSTATADO DE PLANO (ERRO ESCUSÁVEL). COMPROVAÇÃO DE EQUÍVOCO NA **OFERTA.** NÃO-VINCULAÇÃO DA EMPRESA OFERTANTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE. 1. Erro escusável - Poder vinculante da **oferta** que não dispensa a observância do princípio da boa-fé, que aproveita ambas as partes. Inadmissibilidade de enriquecimento sem causa. Anúncio, outrossim, que não pode ser equiparado à publicidade

enganosa. 2. Para que a publicidade gere força vinculativa e obrigue o fornecedor a entregar o produto ofertado (art. 35, I), essa publicidade deve ser precisa. No presente caso essa situação não é demonstrada, pois quando o preço anunciado de um computador ICC Intel Core i5 3330, 8GB, HD 1TB, Gravador de DVD, Windows 8, Monitor Led 21.5 (R\$580,00) é ínfimo se comparado como valor de mercado para um computador desse porte, resta evidente que não há nenhuma precisão na **oferta** publicitária e qualquer cidadão médio, deparando-se com a situação vivenciada, consegue perceber claramente o equívoco do anúncio. O valor da promoção se mostra tão **irrisório** que a constatação do erro do anúncio é perceptível de plano. 3. O manifesto equívoco na divulgação do preço não vincula o fornecedor, sob pena de se cancelar o enriquecimento indevido do autor/recorrido. No caso dos autos, restou evidente o erro na **oferta**, configurando, de fato, um erro escusável, pois é comprovada a desproporção entre o preço promocionalmente ofertado e o preço de mercado do produto, sendo o valor ofertado **irrisório**, comprovando-se que a publicidade se mostra flagrantemente equivocada. 4. Se o produto adquirido pelo consumidor não é entregue em razão do cancelamento da negociação por força de erro no sistema da empresa requerida, que anunciou e vendeu o produto por preço notoriamente inferior ao de mercado, constata-se a falha...¿

Conforme informa já houve o estorno do valor pago, assim o valor já fora devidamente devolvido, motivo pelo qual não há que se falar em devolução dos valores pagos, sob pena de configurar enriquecimento sem causa, até porque não se trata de cobrança indevida. O dano material é configurado com o decréscimo patrimonial e deve ser provado nos termos do art. 373, inc. I do CPC, razão pela qual resta indeferido o pedido ante a ausência de prova.

Não restou comprovada nenhuma ofensa aos direitos da personalidade do Autor, pelo que indefiro o pedido de recebimento de indenização por danos morais.

Destarte, à vista do exposto, com fundamento no art. 487, I do NCP, **JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTES** os pedidos formulados em sede de exordial.

Sem custas e sem honorários nesta fase processual, por força da Lei nº 9099/95. P.R.I.

GRAÇA MARINA VIEIRA DA SILVA

Juiza de Direito

(Documento Assinado Eletronicamente)

Assinado eletronicamente por: GRACA MARINA VIEIRA DA SILVA
Código de validação do documento: 709abd1e a ser validado no sítio do PROJUDI - TJBA.